



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.388, DE 2020**

(Da Sra. Margarete Coelho e outros)

Altera o Código de Processo Civil para garantir que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve ser feita preferencialmente em sessão presencial, ou, excepcionalmente, por videoconferência, ao vivo, de modo que a comunicação entre partes e julgadores possa ser imediata e direta.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 552/24, 4996/24, 2712/25, 3357/25 e 3741/25

(*) Avulso atualizado em 10/10/25 para inclusão de apensados (5).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Civil para garantir a participação em tempo real do advogado nas sessões realizadas por videoconferência em que couber sustentação oral.

Art. 2º O artigo 937 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 937

.....

§ 5º Nas ações e recursos em que couber sustentação oral, esta deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial, sendo vedada realização virtual de julgamento que não permita a participação, em tempo real, do advogado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 133, a indispensabilidade do advogado para a Administração da Justiça. Seu artigo 5º, LV, também garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Diversas leis federais, entre elas o Código de Processo Civil, o Código Eleitoral, a Consolidação das Leis do Trabalho, entre outras, estatuem caber sustentação oral em diversas ações e recursos, como forma de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A sustentação oral, contudo, deve ser feita no momento do julgamento, de modo que o advogado esteja participando efetivamente deste e possa reagir aos acontecimentos.

Não se pode admitir julgamentos, especialmente de causas em que a lei garante o direito à sustentação oral, feitos de modo a excluir a influência direta e imediata que tal intervenção pode ter quando feita, ao vivo, em tempo real, perante os julgadores. Sustentações orais gravadas e anexadas a processos eletrônicos são meros memoriais, que não têm a força retórica da palavra no momento da realização coletiva do julgamento.

Por outro lado, o artigo 93, X, da CF, determina a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário. A simples divulgação do resultado do julgamento, ou dos votos proferidos, não atende a essa imposição constitucional. O julgamento feito *intra muros*, sem a participação efetiva e imediata do advogado, é inaceitável.

É o que diz o parágrafo único do artigo 5º da resolução 314, do Conselho Nacional de Justiça, editada para os tempos de isolamento social em que vivemos: “Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º)”.

Por tais razões, propõe-se que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve sempre ser feita em sessão presencial, ou, excepcionalmente, como nos tempos de pandemia que vivemos, por videoconferência, on-line, ao vivo, em que a comunicação entre os causídicos e julgadores é imediata e direta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

MARGARETE COELHO

Deputada Federal

PP/PI

SORAYA SANTOS

Deputada Federal

PL/RJ

LAFAYETTE DE ANDRADA

Deputado Federal

Republicanos/MG

FÁBIO TRAD

Deputado Federal

PSD/MS

RICARDO IZAR

Deputado Federal

PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo

evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por

seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido\)*](#)

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos

Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
Da Advocacia

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV
Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

**RESOLUÇÃO Nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020.**

Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020;



CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente apenas para os processos eletrônicos diante da realidade organizacional atual dos tribunais brasileiros e o regime de isolamento social imposto pela OMS;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.

Art. 2º Continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI).

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).



§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Art. 4º No período de regime diferenciado de trabalho, fica garantida, nos processos físicos, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.

Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000.

Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).



Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica.

§ 5º Durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal, por ora, dispor de modo contrário, notadamente estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 552, DE 2024

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Determina que a sustentação oral seja realizada preferencialmente de forma presencial no processo penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3388/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 05/03/2024 12:10:47.330 - MESA

PL n.552/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Determina que a sustentação oral seja realizada preferencialmente de forma presencial no processo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar que a sustentação oral seja realizada preferencialmente de forma presencial no processo penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 580-A:

“Art. 580-A. A sustentação oral, quando requerida e nas ações e recursos em que for cabível, deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial, sendo vedada realização virtual de julgamento que não permita a participação, em tempo real, do advogado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei visa a alterar o Código de Processo Penal (CPP) para estabelecer que a sustentação oral, quando requerida e nas ações e recursos em que for cabível, deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

2

A indispensabilidade do advogado para a Administração da Justiça é um preceito constitucional, inscrito no art. 133 da Constituição Federal, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa que são direitos fundamentais amparados pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Política.

Apesar de existir uma série de normas vigentes capazes de assegurar à advocacia a opção pela realização de sessões virtuais ou presenciais / telepresenciais, o fato é que mais e mais tribunais pelo Brasil têm adotado a prática de julgamentos virtuais, retirando de advogados a possibilidade de sustentação oral em tempo real.

É fato que as sessões virtuais surgiram como importante instrumento de produtividade dos Tribunais, mas elas não podem passar a ser a regra para o julgamento de quaisquer casos, principalmente em matérias penais, que envolvem a liberdade dos réus.

Assim, o que se pretende com essa medida é assegurar no processo penal a plena aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de diversos outros preceitos, como os da publicidade e da oralidade.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689>

PROJETO DE LEI N.º 4.996, DE 2024 (Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real nas sessões de julgamento virtuais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3388/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024. (Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real nas sessões de julgamento virtuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para assegurar a prerrogativa da advocacia de sustentar oralmente, em tempo real, nas sessões de julgamento virtuais.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º
.....

§3º Durante as audiências e durante as sessões de julgamento, constitui direito das advogadas e advogados sustentar oralmente, as razões de qualquer recurso ou processo presencial, telepresencial ou virtual, em tempo real e concomitante ao julgamento;

§ 4º Nos casos de julgamento virtual de recursos ou ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real, o processo será automaticamente incluído em pauta para sessão presencial ou telepresencial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa visa restabelecer uma prerrogativa fundamental da advocacia e do jurisdicionado: a possibilidade de sustentação oral em tempo real nas



sessões de julgamento virtuais. A aprovação da Lei nº 14.365/2022 representou um avanço significativo para a classe, mas não conseguiu enfrentar, à época, a questão das sustentações orais no âmbito dos plenários virtuais. Embora a matéria tenha sido aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional, arena pública legítima de discussões para elaboração das leis, durante o retorno do veto presidencial, por questões políticas envolvendo outras matérias, não foi possível ao derrubada do crivo do Executivo.

A justificativa do veto — baseada na “celeridade processual” — não pode prevalecer sobre o princípio da ampla defesa, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito que sustenta a prerrogativa da advocacia para manifestação no profissional do Direito perante o Judiciário. Sustentações orais enviadas previamente em formato de vídeo não substituem a interação em tempo real, necessária para o esclarecimento de eventuais equívocos ou dúvidas que possam surgir no curso do julgamento.

Os plenários virtuais trouxeram avanços tecnológicos e celeridade ao Judiciário, mas a prestação jurisdicional célere não pode ser dissociada da garantia de defesa plena. A prerrogativa de intervir durante o julgamento é essencial para que a advocacia cumpra seu papel como elemento indispensável à administração da justiça. A impossibilidade de sustentação oral em tempo real em processos relevantes compromete a percepção de justiça e a confiabilidade das decisões judiciais.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem atuado de forma incansável na defesa das prerrogativas da classe e, sobretudo, na defesa da cidadania. Ao garantir a possibilidade de sustentação oral em tempo real, este projeto busca assegurar não apenas a voz da advocacia, mas também a do cidadão que ela representa, fortalecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposição que reforça os pilares democráticos e contribui para a efetiva realização da Justiça.

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

PROJETO DE LEI N.º 2.712, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), bem como acrescenta art. 937-A à Lei nº 13. 105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real e síncrono nas sessões de julgamento em ambiente eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4996/2024.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), bem como acrescenta art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real e síncrono nas sessões de julgamento em ambiente eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º.....

§ 3º *Durante as audiências e sessões de julgamento, constitui direito das advogadas e advogados sustentar oralmente a defesa de qualquer processo ou recurso, em tempo real e de modo síncrono ao julgamento.*

§ 4º *Nas sessões de julgamento em ambiente eletrônico de recursos ou processos de competência originária dos tribunais, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real, o processo será automaticamente incluído em pauta para sessão presencial ou por meio de videoconferência.” (NR)*

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 937-A:

“Art. 937-A. *Na hipótese de sessões de julgamento eletrônico, fica assegurado às advogadas e aos advogados e demais habilitados nos autos, em cabendo sustentação oral, apresentá-la em tempo real e*





de modo síncrono, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Não serão julgados em ambiente virtual assíncrono os processos com pedido de destaque feito:

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por qualquer das partes ou pelo membro do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei alterar o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como acrescentar art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar que a sustentação oral por advogado seja realizada em tempo real e síncrono ao julgamento, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência, nas sessões de julgamento em ambiente eletrônico do Poder Judiciário.

A Resolução 591/24, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu o julgamento eletrônico assíncrono como regra geral no Poder Judiciário. A sustentação oral gravada passou, então, a ser padrão, limitando a participação presencial dos advogados nos julgamentos.

A resolução representa uma grave violação das prerrogativas da advocacia, ao tolher a prerrogativa fundamental de advogados e advogadas de sustentar oralmente e levantar questões de ordem durante as sessões.

Na abertura dos trabalhos do ano Judiciário, o Presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, aproveitou sua oportunidade de discurso para defender o movimento nacional em defesa da sustentação oral. No plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), Simonetti afirmou: "*o direito à palavra é instrumento indispensável no exercício da defesa plena. A palavra dita é complementar ao escrito. E sem constrangimento, respeitando quem*





pensa o contrário, vídeo gravado não é sustentação oral".¹ Com a reação dos advogados, o presidente do STF e do CNJ, Luís Roberto Barroso, adiou a vigência das novas regras e abriu espaço para diálogo com a classe.

É nosso entendimento que a sustentação oral é um direito fundamental do advogado e do réu, assegurado pela Constituição. Ela é um momento essencial para que o advogado possa expor sua visão do caso, confrontar os argumentos da parte contrária e influenciar a decisão do tribunal.

Permitir que isso aconteça de forma simultânea ao julgamento, mesmo em sessões virtuais, reforça o pleno exercício da defesa, garantindo que o advogado participe ativamente do debate, como ocorreria em uma sessão presencial.

O julgamento simultâneo ao processo de sustentação oral, mesmo que virtual, portanto, garante que o ato processual seja realizado com transparência e publicidade, conforme exige a Constituição, assegurando a plena efetividade do direito de defesa.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado PEDRO AIHARA

¹ CAMPOS, Ana Maria. OAB mantém campanha contra defesa gravada. Correio Braziliense, 2025. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/direito-e-justica/2025/02/7053676-oab-mantem-campanha-contra-defesa-gravada.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 3.357, DE 2025

(Da Sra. Luiza Erundina)

Dispõe sobre a sustentação oral presencial do advogado e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4996/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Dispõe sobre a sustentação oral presencial do advogado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura que a sustentação oral dos advogados deverá ser realizada preferencialmente em sessão presencial e, de forma excepcional, por videoconferência em tempo real, garantindo-se a comunicação imediata e direta entre as partes e os julgadores.

Art. 2º O artigo 7º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º.....

.....

§ 2º-C A sustentação oral constitui prerrogativa inerente ao exercício da advocacia e atividade privativa do advogado regularmente constituído nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º-D A sustentação oral será realizada preferencialmente de forma presencial e em tempo real, podendo ser realizada, a critério do advogado, de forma virtual no momento do julgamento, sendo vedada, exceto com expressa concordância dos advogados, a produção de sustentação por vídeo.

§ 2º-E Caso o relator opte pela inclusão do feito em plenário virtual, os advogados regularmente constituídos deverão ser intimados para que, em



prazo regimental, manifestem sua concordância ou discordância, ou, ainda, se concordam que seja encaminhada sustentação previamente gravada.

§ 2º-F Em havendo discordância, o processo será necessariamente remetido para julgamento em pauta presencial, sem prejuízo da realização de sustentação por videoconferência, em tempo real.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sustentação oral constitui ato processual privativo do advogado da mais absoluta importância e ferramenta indispensável à realização a contento da defesa dos jurisdicionados. Constituiu, enfim, a vocalização do próprio jurisdicionado perante as Cortes Judiciais e garantia de voz às pessoas.

Em outras palavras, a sustentação oral do advogado compreende um dos mais importantes instrumentos a permitir o amplo acesso à justiça, talvez o mais representativo dos direitos democráticos assegurado, entre outros, pelo art. 5º, da Constituição Federal – é o advogado quem dá voz a quem não tem, no caso, o jurisdicionado, beneficiário do sistema de Justiça.

No entanto, embora inegável a importância de se discutir o melhor funcionamento da Justiça, causa preocupação os termos que foram instituídos pela Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina seu procedimento”.



Isso porque o art. 2º da Resolução traz a seguinte previsão: “Todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite em órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento eletrônico”.

Ocorre que a norma não traz nenhum critério objetivo sobre o que será levado em conta para a submissão do processo a julgamento eletrônico, de modo que pelos termos da Resolução, conclui-se que a decisão será vinculada unicamente à discricionariedade do relator.

Entretanto, essa permissão poderá criar distorções na sistemática de julgamentos das próprias Turmas, de modo que alguns relatores poderão incluir, segundo seu próprio critério, os processos em pauta virtual e outros não, o que certamente contribuirá para a insegurança jurídica.

Cumpra especular, portanto, qual critério ou requisito será ponderado a fim de se determinar a inclusão do processo em pauta eletrônica: A natureza da causa? O valor da causa? A modalidade do recurso apresentado? As turmas adotarão critérios únicos? Não é possível saber.

Assim, deixar a modalidade de realização da sustentação oral unicamente a critério do relator (como consequência da submissão dos processos a julgamento totalmente eletrônico) configura atropelo ao exercício regular das prerrogativas profissionais do advogado.

Ora se a sustentação oral é ato privativo da advocacia, então qualquer decisão processual que embarace a efetivação desse ato é considerada interferência do Poder Judiciário na atividade do advogado e prejuízo ao jurisdicionado.

É de conhecimento geral que a exposição oral dos fundamentos que constituem a defesa dos jurisdicionados, e a proximidade que esse ato ventila, a partir da realização presencial do ato, inclusive por videoconferência, desde que em tempo real, é instrumento relevante para o aprimoramento os julgamentos, inclusive com a possibilidade de melhor análise dos casos, pedido de vistas, retirada de votos; é um ato não apenas dialético, mas também capaz de influenciar o resultado do próprio julgamento – e o contraditório é exatamente isso.



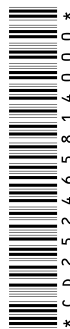
Outro ponto que merece destaque: não há evidência objetiva que comprove que a sustentação oral em tempo real impactaria na celeridade do andamento processual, até porque as conhecidas discussões sobre a morosidade que acomete o Poder Judiciário já são antigas e não se relacionam à forma como o ato processual (sustentação) irá ocorrer, mas refere-se a causas muito mais complexas, tanto do ponto cultural quanto estrutural.

Nesse sentido, os aspectos que costumam ser invocados para demonstrar a demora do Poder Judiciário são essencialmente vinculados à própria cultura de litigiosidade que há décadas se instalou motivada, essencialmente, pelo reiterado descumprimento da legislação pátria e, ainda, pela própria insegurança jurídica, o que resulta na derradeira tentativa de solução dos conflitos por meio das decisões judiciais. Tais aspectos passam longe da forma de realização em tempo real do ato.

Igualmente não há como se sustentar que eventual discordância do advogado à realização da sustentação oral virtual seja capaz de sobrecarregar ainda mais o sistema, já tensionado pela elevada demanda processual, pois a sobrecarga de trabalho do Judiciário não decorre do ato processual da sustentação presencial, mas da elevada demanda processual propriamente dita – assim, seja com a concordância ou discordância, a demanda processual continuará elevada.

Inexiste, assim, evidência que demonstre que o aspecto presencial do ato impactaria negativamente na celeridade e duração razoável do processo – pelo contrário, pois a sustentação oral presencial constitui garantia essencial do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV da Constituição Federal), pois sua realização perante os julgadores permite a efetiva comunicação de argumentos, com maior impacto e possibilidade de convencimento, especialmente em julgamentos colegiados.

É um meio técnico de defesa que complementa a manifestação escrita, permitindo ao advogado esclarecer pontos relevantes, rebater votos ou manifestações contrárias, e adaptar sua fala ao curso do julgamento, ou seja, amplifica sobremaneira a efetivação do contraditório.



Nessa seara, não se perca de vista que o Estatuto da Advocacia assegura expressamente o direito à sustentação oral, como prerrogativa funcional do advogado, e sua realização presencial reforça a paridade de armas entre defesa e acusação, prestigiando-se própria norma que regula a atividade profissional (“São direitos do advogado: usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento da causa”).

Do mesmo modo, o art. 6º, da Lei 8.906/94 estabelece que “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”, ou seja, não se pode admitir atos jurisdicionais que, em última instância, restrinjam o exercício a contento da advocacia – e consequentemente, da representação processual dos jurisdicionados.

Ora, se o art. 133, da Constituição Federal determina justamente que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, assim também o são seus atos, no que se incluiu, por claro, a sustentação oral.

E a previsão de que as sustentações orais deverão ser realizadas por meio de gravação de áudio ou vídeo antecipadamente também não representa uma iniciativa de maximização do direito ao devido processo legal, pois não há garantia de que tais gravações serão efetivamente consideradas e analisadas – o que não ocorre, claro, com a participação presencial do advogado.

Não se está a negar as vantagens inequívocas que os constantes avanços tecnológicos trazem não apenas para o Poder Judiciário, mas para a sociedade como um todo. No entanto, o que o presente projeto de lei visa assegurar é que os avanços nas ferramentas de julgamento não restrinjam o livre exercício da advocacia, especialmente dos atos processuais que compõe o plexo de prerrogativas do advogado.



Eis, portanto, um dos grandes dilemas que o nosso século traz: qual a medida em que devem ser manejados os avanços tecnológicos, sem que esse impulso irrefreável acabe por prejudicar ou embaraçar o livre exercício a contento dos direitos e garantidas individuais e coletivas.

E nesse sentido as próprias vantagens irrestritas da digitalização vem sendo objeto de análise e preocupação, tanto que segundo dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça na “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário brasileiro”¹ verificou-se que a percepção dos operadores do direito sobre a “digitalização”, ainda apresentam grande divergência.

Vale notar que a pesquisa registrou que existe relevante discordância dos advogados e defensores quanto à realização da comunicação com os magistrados (no que se incluiria, por óbvio o próprio ato da sustentação oral): a maior parte dos(as) advogado(as) (45%) e defensores (50,9%) discordam completamente de que a comunicação com o(a) magistrado(a) somente deve ser feita por meio eletrônico/remoto.

Assim, o que se acentua é que o aprimoramento tecnológico deve ter sempre como norte a maximização da atividade jurisdicional e, por consequência, da própria advocacia, sendo essa função essencial à Justiça e pilar da democracia.

Em outras palavras, as ferramentas tecnológicas devem ser compreendidas com o intuito de assegurar a realização a contento do direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a sustentação oral presencial nada mais é que corolário desses temas.

Nesse sentido, o tema de fundo, ou seja, o próprio objeto do projeto, deve ser analisado – inclusive quanto a seus aspectos procedimentais – sob a perspectiva da tutela constitucional atribuída à atuação do advogado como ente indispensável à administração da justiça.

Com o presente projeto, portanto, busca-se concretizar na prática, a proteção ao direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), inclusive sob a lente da atuação do advogado

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>



compreendida como função essencial à justiça (art. 113, da Constituição Federal).

Daí porque foi pontuado que o prestígio à sustentação oral presencial não decorre de mero capricho ou irresignação dos advogados contra a (inevitável) evolução tecnológica; antes disso, é medida que assegura não apenas o exercício da advocacia em sua plenitude, como possibilita a maximização da defesa dos jurisdicionados que buscam o Poder Judiciário (a última trincheira da cidadania, conforme já enunciado pelo próprio STF).

Nesse ponto, maximizar/aprimorar o exercício dos atos privativos da advocacia representa ferramenta essencial à proteção dos jurisdicionados, e não resistência à adoção de práticas que visem aprimorar o andamento dos processos, desde que, claro, não restrinjam os meios inerentes à tutela jurisdicional.

Ademais, dada a proteção constitucional conferida à advocacia, também não se pode negar que é prerrogativa dos advogados a escolha quanto à realização dos meios e instrumentos de defesa inerentes à representação judicial que melhor deduz a defesa apresentada em juízo. Se presencial ou virtual, deveria caber ao advogado – por ser indispensável à administração da justiça – essa escolha ou, ao menos, sua concordância.

Por isso que entendemos que a escolha pela forma de sustentação oral não deveria ser imposta por normas administrativas editadas pelo CNJ e que remetem essa escolha à discricionariedade do relator e que certamente serão replicadas pelos Tribunais da Federação, com estipulação em seus regimentos internos.

Também foi esse um dos aspectos pelos quais se optou por inserir a questão no próprio Estatuto da OAB, afinal, a reunião dessa ferramenta com as disposições que já constam desse diploma conferem maior coesão e uniformidade quanto à tratativa do tema, sob perspectiva da efetivação daquilo que o art. 133, da Constituição Federal já elucidava, possibilitando-se um norte referencial seguro e abrangente.

E do ponto de vista procedimental a sistemática que o projeto visa trazer também é importante, haja vista se tratar de lei federal e que, pela



própria natureza dos bens que por ela são tutelados, se sobrepõe a medidas administrativas, ainda que em âmbito judicial, que acabem restringindo esse direito.

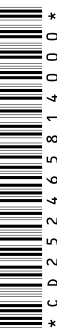
Daí porque a presente proposta buscou estabelecer a preferência pela realização do ato de forma presencial e, mesmo havendo decisão do relator no sentido de inclusão em pauta eletrônica, que pelo menos o advogado seja intimado para manifestar eventual concordância.

Em resumo, o presente projeto tem o objetivo central de proteger e valorizar a sustentação oral, direito inerente ao exercício da advocacia e medida essencial para o exercício efetivo do direito ao contraditório e à ampla defesa; medida, portanto, de efetivação do próprio direito à cidadania, tendo em vista a atividade instrumental da atividade advocatícia.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LUIZA ERUNDINA

2025-5147



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para assegurar que a sustentação oral por advogado seja realizada em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência, nas sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3388/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para assegurar que a sustentação oral por advogado seja realizada em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência, nas sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 937-A:

Art. 937-A. Na hipótese de sessão de julgamento eletrônico ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona, fica assegurado aos advogados e demais habilitados nos autos, em cabendo sustentação oral, a sua apresentação em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência.

Parágrafo único. A parte poderá peticionar previamente para a apresentação da sustentação oral por vídeo gravado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei acrescentar art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para assegurar que a sustentação oral por advogado seja realizada em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência, nas sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário.



Sua motivação vem da Resolução nº 591/2024, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece o julgamento eletrônico como regra geral no Poder Judiciário.

A norma, que estava prevista para entrar em vigor em 3 de fevereiro de 2025, autoriza os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a adotarem sessões virtuais de forma assíncrona, nas quais a sustentação oral deverá ser gravada e entregue previamente pelo advogado. .

É nosso entendimento que o texto da resolução representa uma grave violação das prerrogativas da advocacia, ao tolher o direito fundamental de advogados e advogadas de sustentar oralmente, bem como de levantar questões de ordem durante as sessões de julgamento.

Inclusive, na abertura dos trabalhos do ano Judiciário, o presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, aproveitou sua oportunidade de discurso para defender o movimento nacional em defesa da sustentação oral. No plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), Simonetti afirmou:

"O direito à palavra é instrumento indispensável no exercício da defesa plena. A palavra dita é complementar ao escrito. E sem constrangimento, respeitando quem pensa o contrário, vídeo gravado não é sustentação oral".¹

Assim, em nosso entendimento, a nova metodologia apresentada viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, garantias fundamentais previstas na nossa Carta Constitucional.

Então, para dirimir definitivamente a controvérsia sobre o tema, apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2025/02/7053676-oab-mantem-campanha-contra-defesa-gravada.html>, consultado em 14.2.2024.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-18402

Apresentação: 06/08/2025 09:33:15.120 - Mesa

PL n.3741/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO